

B) Grupo de Trabalho de Saneamento Financeiro de Empresas do Sector Empresarial do Estado

Será o seguinte o mandato deste Grupo:

- a) Estudar e propor normas básicas para a preparação, elaboração e celebração de acordos de saneamento económico-financeiro, previstos no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, abrangendo, nomeadamente, a metodologia, a participação dos trabalhadores e a negociação dos protocolos financeiros por intermédio do banco maior credor;
- b) Levar a cabo a coordenação das funções previstas no artigo 12.º daquele decreto-lei para as comissões encarregadas de apreciar propostas de acordos, devendo para o efeito, por intermédio dos respectivos gabinetes de planeamento sectoriais, garantir a participação das empresas proponentes;
- c) Emitir parecer sobre a atribuição de subsídios do Estado a conceder a empresas do sector empresarial do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril;
- d) Definir normas relativas ao acompanhamento e controlo do cumprimento material e financeiro dos acordos celebrados, a cargo dos gabinetes de planeamento sectoriais e da Inspeção-Geral de Finanças, respectivamente.

Este Grupo de Trabalho será dirigido por um assessor e do mesmo farão parte representantes das seguintes entidades:

Departamento Central de Planeamento;
Gabinetes de planeamento dos Ministérios que tutelam empresas;
Inspeção-Geral de Finanças;
Empresas proponentes de acordos de saneamento económico-financeiro;
Banco maior credor encarregado, para cada caso, da negociação do respectivo protocolo financeiro.

3.º Pelo Departamento Central de Planeamento, pelos gabinetes de planeamento dos Ministérios que tutelam empresas, pela Inspeção-Geral de Finanças e pelas instituições de crédito serão destacados os técnicos necessários ao funcionamento permanente da Comissão Coordenadora e dos Grupos de Trabalho referidos nos números anteriores.

4.º A fim de garantir a necessária celeridade dos trabalhos desta estrutura, enquanto não for possível concretizar a prevista criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Económico, as entidades que nomearem representantes para a mesma deverão conferir-lhes orientações e autonomia que permitam assegurar a operacionalidade indispensável ao seu funcionamento com vista ao cumprimento dos seus mandatos.

5.º Compete ao Departamento Central de Planeamento assegurar a disponibilidade de meios indispensáveis ao funcionamento desta Comissão Coordenadora.

6.º A Comissão Coordenadora agora criada integra as funções do grupo de trabalho coordenador do PISEE-78, constituído por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica de 30 de Novembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1978, que, por esse motivo, se considera extinto.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 781/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê:

Altera o quadro do pessoal assalariado da Divisão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas, para a Educação, Comércio e Cultura (UNESCO).

deve ler-se:

Altera o quadro do pessoal assalariado da Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 125/78

de 4 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — São aprovados:

- a) O boletim de concurso de professores efectivos do ensino secundário;
- b) O boletim de concurso de professores efectivos do ensino preparatório;
- c) A ficha de concurso para professores efectivos do ensino secundário;
- d) A ficha de concurso para professores efectivos do ensino preparatório.

2 — Os documentos referidos no número anterior correspondem, respectivamente, aos modelos n.ºs 619, 619-A, 620 e 620-A, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexos a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 20 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.